

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.284, de 2003, e nº 2.626, de 2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado **Celso Russomano**

Relator: Deputado **Edgar Moury**

I – RELATÓRIO:

Após a apresentação do Substitutivo à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, duas emendas foram apresentadas, ambas de autoria da Nobre Deputada Gorete Pereira.

A Emenda de nº 1 visa modificar o §1º do art. 1º do Substitutivo a fim de que sua redação passe a vigorar da seguinte forma:

“§ 1º Os profissionais referidos nos incisos II e III terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para comprovar o efetivo exercício da acupuntura, na forma do regulamento, exceto os matriculados em cursos técnicos, que deverão comprovar o efetivo exercício da acupuntura 180 (cento e oitenta) dias após o término do curso.”

A Emenda de nº 2 tem por objetivo acrescentar ao art. 1º do Substitutivo os incisos IV e V, bem como, o § 3º, com as seguintes redações:

“IV. Os portadores de certificados emitidos por escola ou associações de classe expedidos até a data de promulgação desta lei.

V. Os profissionais diplomados em cursos de nível superior de acupuntura, no Brasil ou no exterior, reconhecidos oficialmente ou revalidados pelos órgãos competentes.

.....

§ 3º Os profissionais de que trata o inciso III deverão se cadastrar no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.”

Na justificativa apresentada, a Deputada autora das emendas alegou que há no Brasil um conjunto de profissionais da acupuntura que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do substitutivo, não podendo ficar à margem da regulamentação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo, ambas de autoria da Nobre Deputada Gorete Pereira.

A Emenda de nº 1 tem como objetivo modificar o §1º do artigo 1º do Substitutivo a fim de estabelecer novo prazo para alunos matriculados em cursos técnicos, podendo efetuar a comprovação de exercício efetivo da acupuntura em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do curso.

O substitutivo apresentado, em seu artigo 1º, inciso II, prevê que portadores de certificado de conclusão de curso técnico em acupuntura,

expedido por instituições de ensino oficialmente reconhecidas, que exerçam atividade até a publicação desta lei, estarão habilitados para o exercício profissional da acupuntura.

A referida Emenda de nº 1 visa disciplinar um acontecimento futuro à data da publicação da lei, o que nos parece inadequado para a situação que se pretende disciplinar, a menos que fique estabelecida uma data limite após a publicação da lei.

Diante desse fato, nosso voto será pela aprovação parcial da Emenda de nº 1, de modo que fique estabelecido um prazo final, após a data da publicação da lei, para a comprovação da conclusão do curso técnico

Além disso, é importante salientar que o curso técnico tenha que ser oficialmente reconhecido, ou seja, por Secretaria Estadual de Educação que siga as exigências do Ministério da Educação ou pelo próprio Ministério da Educação, na forma da lei, a fim de que se tenha um rigoroso controle do conteúdo das disciplinas ministradas, dos currículos, das cargas horárias, ou seja, da existência dos requisitos mínimos capazes de garantir uma formação de boa qualidade, diferentemente do objetivo demonstrado na Emenda de nº 2 quando, ao acrescentar o inciso IV ao substitutivo, faz referência aos portadores de certificados emitidos por escola ou associações de classe, sem exigir qualquer reconhecimento oficial.

Quanto à intenção manifestada por meio da Emenda de nº 2, no ponto relativo ao acréscimo do inciso V ao art. 1º do Substitutivo, que visa reconhecer como habilitados para o exercício da acupuntura “*os profissionais diplomados em cursos de nível superior de acupuntura, no Brasil ou no exterior, reconhecidos oficialmente ou revalidados pelos órgãos competentes*”, acreditamos ser de grande validade para o enriquecimento da proposta, uma vez a inclusão dos bacharéis em acupuntura na relação dos habilitados para o exercício da profissão era algo que não havia sido previsto anteriormente.

Ainda relativamente à Emenda de nº 2, na parte que visa acrescentar o parágrafo 3º para dispor sobre a obrigatoriedade de cadastramento no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE dos profissionais

de que trata o inciso III, entendemos que o regulamento previsto no substitutivo disciplinará a forma como se dará a comprovação do exercício da acupuntura.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos PL nº 1.549/03, pela aprovação parcial dos PLs 2.284/03 e 2.626/03, na forma da nova versão do Substitutivo em anexo, que opta pela aprovação parcial das emendas ao Substitutivo nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO.

Regulamenta o exercício profissional da acupuntura e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.549, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados habilitados para o exercício profissional da acupuntura:

I – Profissionais de saúde de nível superior, portadores de certificados de conclusão de curso de especialização em acupuntura, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais.

II – Portadores de certificado de conclusão de curso técnico em acupuntura, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida por Secretaria de Estado de Educação que siga as exigências do Ministério da Educação ou pelo próprio Ministério da Educação, na forma da lei. (NR)

III – Profissionais de acupuntura que na data da publicação desta lei já exerçam a atividade por um período mínimo de dois anos; (NR)

IV – Portadores de diploma de curso superior em acupuntura.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos II e III terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para apresentar o certificado de conclusão de curso técnico ou comprovar o efetivo exercício da acupuntura, na forma do regulamento. (NR)

§ 2º Os certificados ou diplomas expedidos por instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º Deverá a autoridade sanitária competente, no prazo de prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, expedir regulamento para disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos onde a acupuntura será praticada, com validade para todo o território nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator